



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011080-78.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANDRO ISQUERDO DE SOUZA SILVINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1011080-78.2023.8.26.0020

Origem: **Foro Regional Nossa Senhora do Ó/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Recorrente: **Evandro Isquerdo de Souza Silvino**

Recorrida: **Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01551

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Cartão de crédito. Cessão. Sentença de improcedência que condenou o autor a pagar multa por litigância de má-fé de 2% do valor da causa.

Preliminar. Impugnação à justiça gratuita. Autor recebe salário inferior a dois salários mínimos, isento de declarar imposto de renda. Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso. Art. 99, §4º, do CPC. A assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Hipossuficiência caracterizada. **Impugnação rejeitada.**

Mérito. O apelante admite a existência da relação jurídica com a cedente. Fato incontroverso, que não depende de prova (art. 374, inc. III, do CPC). Alegação de que não haveria débito em aberto. Ausência, todavia, de comprovação do pagamento. Apresentação de termo de emissão do cartão, devidamente assinado, e de faturas demonstrando a utilização do cartão de crédito (compras parceladas) e pagamentos parciais (fls. 36/42). Gastos e assinatura não impugnados especificamente pelo autor. Anotação no órgão restritivo que guarda correspondência com o valor da fatura (fls. 410 – R\$ 703,45). Existência e exigibilidade do débito bem comprovadas. Mera divergência na data de vencimento da dívida que não altera essa conclusão. Demonstrada, também, a regularidade da cessão (fls. 48/98). Ausência de notificação da cessão de crédito não afastaria a exigibilidade da dívida. Art. 290 do Código Civil. Legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral não configurado. Ainda que a inscrição fosse ilegítima, não caberia dano moral, em razão de outra negativação preexistente (fls. 43). Súmula 385 do STJ. No mais, a comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor. Súmula 359 do STJ. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. **Recurso desprovido nesse aspecto.**

Litigância de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e

AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo). **Recurso provido nesse tópico.**

Sentença reformada parcialmente. Recurso provido, em parte, somente para afastar a condenação do autor na multa por litigância de má-fé.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 181/184 que julgara improcedente o pedido formulado na *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral*, proposta por **Evandro Isquendo de Souza Silvino** contra **Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada**, condenando a parte autora a pagar multa por litigância de má-fé de 2% do valor da causa.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: **a)** a fatura de fls. 41 não tem relação com a dívida negativada, em razão da divergência na data de vencimento; **b)** "*A 'NOTIFICAÇÃO' DE FLS.46-47 É DOCUMENTO APÓCRIFO, PRECÁRIO E UNILATERAL, CARENTE DE AVISO DE RECEBIMENTO E QUE NÃO É DE CONHECIMENTO DO APELANTE. DESTA FORMA, HÁ MANIFESTA CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL*"; **c)** "*O APELANTE AJUIZOU A PRESENTE DEMANDA SEM SEQUER IMAGINAR A PROCEDÊNCIA DO SUPOSTO DÉBITO. PORTANTO, O QUE SE VÊ, NA VERDADE, É UMA DESVIRTUALIZAÇÃO E BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EM ATO QUE CONSISTE EM VERDADEIRA RECUSA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL E OFENSA A SEGURANÇA JURÍDICA, COM LAMENTÁVEL INTENÇÃO DE DESISTIMULAR A PROPOSITURA DE AÇÕES (O QUE GERA MENOS TRABALHO AO PODER JUDICIÁRIO).*"; **d)** "*É um caso claro de negativa de contraditório e cerceamento de defesa, assegurados no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Não há como se compreender do que se trata a eventual pendência financeira que levou à ocorrência da inscrição realizada em nome do apelante nos cadastros de devedores, ressaltando-se ainda que esta se deu sem aviso prévio. Ou seja, não há uma fatura assinada com ajustes, valores e demais especificidades em relação a suposta dívida no valor de R\$703,45, bem como documento comprobatório de sua legítima cessão para a apelada. NÃO HÁ A EXPLICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO TEÓRICO DÉBITO.*"; **e)**

houve dano moral *in re ipsa* (fls. 207/214).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 218/229), com dispensa de preparo (parte beneficiária da justiça gratuita – fls. 20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso ***comporta provimento, em parte.***

Impugnação à justiça gratuita

O autor demonstrou trabalhar como servente, recebendo remuneração inferior a dois salários mínimos (fls. 9/13).

Como se vê, os elementos dos autos demonstram a compatibilidade com a gratuidade, por serem aptos à comprovação da hipossuficiência econômica.

A parte recorrida, por sua vez, não trouxe argumentos capazes de infirmar a concessão do benefício, se limitando a oferecer impugnação genérica (fls. 219/220).

Noutro giro, a teor do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Cumprе ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para, para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo diapasão, já teve oportunidade de decidir que:

"Agravо de instrumento. Rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Reforma. **Existência de bens em nome dos agravantes provêm de herança, o que não significa liquidez.** A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. **Aplicação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Exigência constitucional de comprovação da insuficiência financeira, em análise perfunctória, observada.** Agravo provido." [destaquei]

Agravо de Instrumento nº 2112387-94.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, v.U., j. Apelação Cível nº 1011080-78.2023.8.26.0020 (HASM)

28/03/2019 (www.tjsp.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"Destarte, **em análise perfunctória, o benefício está apto a sobressair**, pois se destina não só àqueles que se encontram em situação de miséria, mas também aos que não podem, ainda que por causa transitória, arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência. Mesmo entendimento tem o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso**, assim asseverou:

“A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º).”

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

“Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.” (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o postulante.**

“É irrelevante que a parte seja proprietária de bens ou tenha colado grau superior, pois, não obstante isso, poderá, num dado momento de sua vida, não ter disponibilidade de numerários suficientes para fazer frente às despesas processuais.” (Des. Tenisson Fernandes. Ap 97.423/8. Terceira Câmara. J. 18.06.1998. TJMG).

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo mister o acolhimento do recurso. " [destaquei] - (www.tjsp.jus.br).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha, lembram que a propriedade sobre bem imóvel, por si só, não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita:

"Necessitado proprietário de bem imóvel. A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT 544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276). É de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não produza renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (JTACivSP 118/406)¹."

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**). Consequentemente, **rejeito** a impugnação ao benefício da **justiça gratuita**.

Mérito.

Como se sabe, os fatos admitidos como incontroversos não dependem de provas, a teor do art. 374², inc. III, do Código de Processo Civil.

E, no caso vertente, o apelante admite a existência da relação jurídica com o cedente, negando, todavia, a inadimplência (fls. 163 e 168).

¹ In *Código de Processo Civil Comentado*, Ed. RT, S. Paulo, 2018, 17ª ed., p. 570/571, em comentários ao art. 98, do CPC.

² Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Não obstante, não demonstrou o pagamento. Ora, tendo afirmado que não há débito em aberto, cabia ao autor comprovar o alegado adimplemento, o que poderia ter sido demonstrado, por exemplo, com a apresentação de extratos bancários e comprovantes de pagamento.

Os elementos dos autos demonstram a regularidade da contratação e a existência da dívida. A mera divergência na data de vencimento, mencionada pelo apelante, não altera essa conclusão.

Há cópia do termo de emissão do cartão, devidamente assinado, e de faturas demonstrando a utilização do plástico (compras parceladas) e pagamentos parciais (fls. 36/42).

Como se vê, os gastos constantes das faturas e a assinatura do termo de fls. 36 não foram impugnados especificamente pelo demandante.

Ademais, a anotação no órgão restritivo guarda correspondência com o valor da fatura (fls. 410 – R\$ 703,45).

O recorrente alega, ainda, que a cessão de crédito seria ilegítima, vez que não fora notificado. Sem razão, contudo.

Isto porque a cessão de crédito é negócio jurídico entre a cedente e a cessionária que se realiza sem o consentimento ou anuência do devedor, de modo que não era indispensável a sua notificação.

A regra do artigo 290 do Código Civil serve apenas para que não haja pagamento indevido a terceiro indevido ao vínculo obrigacional.

Nesse ponto, destaca-se que o documento de fls. 48/98 comprova a cessão de crédito entre a empresa Pernambucanas Financiadora S/A, Crédito, Financiamento e Investimento e a ré. Não sendo a ausência de notificação motivo para o afastamento da exigibilidade da dívida, o apelo não comporta provimento.

Em razão da demonstração da comprovação da apelada como cessionária legítima de crédito líquido e certo, a inscrição realizada em cadastro de proteção ao crédito não se faz indevida ou abusiva.

A apelada agiu no exercício regular de um direito, utilizando a ferramenta disponível como forma de compelir o consumidor ao pagamento do valor devido.

Não havendo irregularidade na contratação ou na cessão, tampouco comprovação de vício de consentimento ou fraude, inexistente fundamento para declarar a

inexigibilidade da dívida ou a nulidade da negativação.

Tampouco comporta cabimento o pedido por danos morais, eis que a inscrição regular em cadastro de inadimplentes, decorrente de dívida comprovada, não configura a sua ocorrência.

Aliás, ainda que a negativação fosse ilegítima, não caberia dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ, em razão de outra negativação preexistente (fls. 43 - "SP – JAI/SCARD JUNDIAÍ", excluída somente em 28/05/2021, portanto ativa na data da inclusão da dívida objeto destes autos).

Quanto à alegada ausência de comunicação da inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes, tal providência é da responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor, conforme Súmula nº 359 do STJ.

Consequentemente, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou determinação de exclusão das anotações, nem se divisa com a hipótese de dano moral indenizável.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Parte ré que comprovou a migração do contrato, celebrado entre parte a autora e a instituição financeira originária, mediante cessão de crédito. A migração prescinde da autorização do devedor, tendo em vista que as cláusulas contratuais remanescem inalteradas, e por isso não se confunde com a operação de portabilidade. Notificação do cedido que constitui condição de eficácia, para que o devedor não pague ao credor originário, o que, na hipótese, não poderia ocorrer, diante da consignação em folha de pagamento. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso do autor desprovido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1020884-61.2022.8.26.0196**; Relator (a): **Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – CESSÃO DE CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO E DA LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA – NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO – REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes demonstrada por meio da comprovação de que a dívida decorre de contrato válido, com origem em contratação junto à empresa cedente, cujo crédito foi regularmente cedido ao cessionário, por instrumento registrado nos termos dos artigos 286, 288 e 295 do Código Civil. 2. Alegação de ausência de notificação prévia refutada. A comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, conforme Súmula 359 do STJ, não sendo exigível do credor. 3. Inscrição legítima e regular em razão de débito líquido e

certo, decorrente de inadimplência do consumidor. A negativação legítima não gera dano moral indenizável, inexistindo comprovação de conduta ilícita por parte do credor. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; **Apelação Cível 1035867-91.2024.8.26.0100**; Relator (a): **Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cumulada com indenização POR DANO MORAL – Relação jurídica caracterizada, decorrente de contrato de cartão de crédito – Cessão de crédito comprovada – Ato que independe do consentimento da devedora – Conjunto probatório que permite inferir pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome a cadastro de inadimplentes – Indenização descabida – Sentença de improcedência mantida – Litigância de má-fé – Não ocorrência – Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1011393-12.2023.8.26.0223**; Relator (a): **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Dívida oriunda de inadimplido contrato bancário relacionado à utilização de cartão de crédito - Evidenciado nos autos tratar-se de cessão de crédito pelo credor originário (Itaú) à cessionária requerida, a qual cumpriu o seu encargo probatório (art. 373, inc. II, do CPC) - A ausência de notificação do devedor sobre a cessão não afasta a exigibilidade da dívida (art. 290 do CC) - Indevidas pretensões de inexigibilidade da dívida, de exclusão da negativação e de indenização por dano moral, diante da higidez do contrato - Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Sentença de improcedência mantida - Litigância de má-fé - Atuação do requerente que se restringiu ao seu direito de recorrer, apresentando fatos e fundamentos jurídicos inerentes ao direito que alegou ter em face da requerida, o que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 80, do CPC - Sucumbência do autor, beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso improvido.

(TJSP; **Apelação Cível 1011735-67.2024.8.26.0003**; Relator (a): **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Apelação – Declaratória c/c Indenizatória - Inclusão de débito em cadastros restritivos. Crédito cedido à ré pela Via Varejo S/A – Comprovação da cessão do crédito, havendo referência expressa ao CPF da autora aos débitos. Possibilidade de exercício, pela cessionária, de atos visando a conservação do direito cedido, independentemente da notificação prévia do devedor – Precedentes – Artigo 293 do Código Civil – Relação jurídica entre autora e a cedente que restou incontroversa. Condenação ao pagamento de Multa afastado eis que não demonstrado satisfatoriamente a existência de dolo ou culpa grave, a causar prejuízo para a parte adversa – Apelo Parcialmente Provido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1009081-36.2022.8.26.0405**; Relator (a): **Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)

Litigância de má-fé.

Noutro giro, sem a prova inequívoca do dolo (RSTJ 17/363) e ausente culpa grave da parte (AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo), não se

Apelação Cível nº 1011080-78.2023.8.26.0020 (HASM)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicam as sanções por litigância de má-fé.

Fica ***acolhido***, portanto, o pedido de afastamento da condenação em multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso, somente para afastar a condenação do autor na multa por litigância de má-fé.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo Tema 1.059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes
Relator